



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

12313
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.04980-6-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Nelson Wanner de Assis e outro
Apelada : Caixa Econômica Estadual
Apelado : Banco Central do Brasil
Apelado : Banco Itau S/A
Advogados : Dr. Luiz Carlos de Freitas Sanson
Dr. Alfredo Mardini e outros
Drª Maria Tereza Dorneles Silva e outros
Drª Itamara Duarte Stockinger e outros

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS.

1. Embora evidenciada a perda de objeto da ação, em face da devolução espontânea dos ativos retidos, imperioso o ressarcimento dos gastos que advieram à parte autora pelo uso da via judicial, eis que litigou ao abrigo do direito.

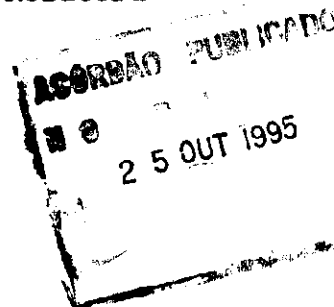
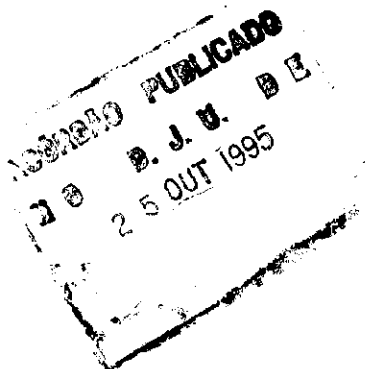
2. Considerando-se a ilegitimidade passiva dos estabelecimentos depositários dos recursos bloqueados, merece apenas parcial provimento o apelo dos Autores para condenar o Banco Central do Brasil no reembolso de custas e pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de junho de 1995.

J. Virgínia
Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.04980-6-RS
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelantes : Nelson Wanner de Assis e outro
Apelados : Caixa Econômica Estadual
Banco Central do Brasil
Banco Itaú S/A

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de ação cautelar inominada que tem por fito a liberação de importância bloqueada em virtude da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90. Requereram os Autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustentam que o referido bloqueio feriu dispositivos da Constituição Federal.

A medida liminar foi indeferida, bem como o benefício da justiça gratuita.

O Banco Itaú S/A contesta, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que, por não ter dado causa à propositura da ação, não deverá arcar com as despesas processuais e honorários.

O Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Estadual contestam, referindo o primeiro que o despacho concessivo da liminar contrariou os requisitos básicos da medida cautelar, provisoriedade e acessoriedade, visto que de cunho satisfativo. Alegam que, ao editar a Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, o Governo Federal exercitou um direito constitucional, previsto na Carta Magna, na defesa do interesse maior da sociedade de sanear as finanças nacionais, operando uma reforma monetária, visando a estancar a inflação, eliminar o déficit público e recuperar a credibilidade da moeda.

A sentença, rejeitando a preliminar suscitada, julgou improcedente a ação, condenando os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformados, apelam, tempestivamente, os Autores, sustentando que o periculum in mo-

/SVR04980-6-RS

J. Scheibe 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

ra restou claramente exposto na inicial, não necessitando ser provado, já que não foi contestado pelos Réus. Requerem a condenação dos Réus em honorários advocatícios de 15% sobre o valor bloqueado, devidamente corrigido.

*Contra-arrazoado o apelo por todos os Réus, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório,*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Uchida', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.04980-6-RS
Relatora : Srª Juíza VIRGINIA SCHEIBE
Apelantes : Nelson Wanner de Assis e outro
Apelados : Caixa Econômica Estadual
Banco Central do Brasil
Banco Itaú S/A

VOTO

A Srª Juíza Virginia Scheibe:

Investe o apelo contra a sentença que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada objetivando a liberação de importâncias bloqueadas em virtude da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, condenando os Apelantes em custas e verba honorária.

Neste momento, face à espontânea devolução dos ativos retidos, evidencia-se a perda de objeto da ação, mas não do recurso que pleiteia a revisão sentencial, eis que tal revisão acarretaria, a favor dos Apelantes, a condenação dos Apelados em honorários advocatícios.

Conforme doutrina de Yussef Said Cahali, in "Honorários Advocatícios":

"...conquanto cessada a matéria da contenda, deixando a ação de ter objeto quanto ao mérito, de modo que uma declaração do direito não é mais possível, ainda assim o processo continua até o fim, para um provimento judicial a respeito das despesas. E se proverá, então, reconstituindo-se a sucumbência a que seria conduzido, se acaso o direito não se extinguisse.

Ou, como diz Pajardi, a cessação da matéria objeto da contenda por um evento superveniente não exime o juiz de avaliar o mérito da causa, para o fim de estabelecer os encargos do processo, ou a sua compensação: deve-se avaliar a sucumbência para a determinação dos encargos, em função do possível êxito da causa sem o ins superveniente, ou pronunciar a sua compensação."

HXC/v04980-6-RS

J. Scheibe 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Segundo maciça jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os acórdãos proferidos nos REsp n.ºs 33.016-0-SP e 45.431-0-SP, tendo o Banco Central do Brasil assumido a disponibilidade dos cruzados novos retidos, afastando o estabelecimento depositário original da responsabilidade contratualmente assumida de guarda e eventual remuneração, chamou a si a responsabilidade pelo cumprimento do contrato, razão pela qual está perfeitamente legitimado a responder aos prejuízos que aos depositantes deu causa.

Embora, com a liberação dos ativos retidos, tenha a ação, efetivamente, perdido o objeto, não é menos certo que a busca da tutela cautelar e satisfativa se impunha aos ora Apelantes, eis que, sem a interferência do Poder Judiciário, não lograriam obter a pronta liberação daqueles ativos. Em sendo assim, e patenteada pelo julgamento de todos os Pretórios a inconstitucionalidade da legislação referida, ao instituir a indisponibilidade dos recursos em trânsito em contas bancárias, força é convir que os Apelantes litigaram ao abrigo do direito.

A circunstância torna imperioso o ressarcimento de todos os gastos que lhes advieram do uso da via judicial, eis que não podem restar prejudicados por terem buscado defender-se de manifesta ofensa a direito subjetivo, sendo, pois, merecedores do reembolso das custas adiantadas e de honorários devidos a seus patronos.

Nesta linha, face à proclamada ilegitimidade passiva dos estabelecimentos depositários dos recursos retidos, de concluir-se pelo provimento parcial do apelo dos Autores, condenando o Banco Central do Brasil no reembolso das custas e na satisfação de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

J. 11.8.62